

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão nº 0010/2019 - Processo Licitatório nº 045/2019

Objeto: Contratação de pessoa jurídica de direito privado, que ofereça assistência médica ao público alvo da Câmara Municipal de Araraquara, na cidade de Araraquara/SP, através de plano empresarial, com assistência médica, ambulatorial, laboratorial e hospitalar com obstetrícia e demais serviços correlatos, sem coparticipação, e que atenda integralmente o disposto na Lei Federal nº 9.656/98, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e demais resoluções normativas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, bem como as condições constantes no Termo de Referência (Anexo II).

RECORRENTE: UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

I - DO RELATÓRIO

Datadamente em 23 de setembro de 2019, às 09 horas, fora realizada nesta Casa Legislativa sessão púbica atinente ao pregão em epígrafe, da qual saíra vencedora a empresa São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresaria Limitada, ulteriormente ao transcurso regular de todas as fases que, até então, compuseram o certame.

Após a proclamação da vencedora, o Pregoeiro conferiu às licitantes a prerrogativa legal de manifestar a intenção de interpor recurso, o que foi feito tão somente pela parte recorrente, a qual – em linhas gerais – alegou a "ausência de qualificação técnica da empresa vencedora, conforme definida no edital do certame".

O Pregoeiro, em síntese, restringiu-se ao acolhimento da intenção adrede após a devida análise dos pressupostos recursais (legitimidade, sucumbência, tempestividade, interesse e motivação), deixou de adjudicar o objeto, abriu o prazo para a apresentação das razões recursais em até 03 (três) dias úteis e intimou a outra licitante para apresentação das contrarrazões, nos termos do item 10.1 do edital.

No dia 24 de setembro de 2019, a recorrente apresentou tais razões recursais, solicitando a reconsideração do Pregoeiro no tocante à qualificação da empresa vencedora, de modo a declara-la inabilitada, com fulcro no desatendimento desta ao disposto no item 4.3, *a*, I e IX, do Anexo II do Edital (Termo de Referência). Para tanto, anexou às razões recursais documentos.

No dia 30 de setembro de 2019, a empresa vencedora apresentou suas contrarrazões recursais e requereu, em suma, o não conhecimento do recurso, ao alegar que este fora, tendo em vista suas razões, prematuramente apresentado, o que em suas palavras se traduz em ato meramente protelatório, bem como ao alegar que dito recurso







carece de fundamentação precisa e legal, porquanto teria a recorrente – equivocadamente – fundamentado suas razões, expressamente, consoante subitem 4.3, *a*, I e IX <u>do Edital.</u>

Ademais, a empresa vencedora requer seja o recurso totalmente improvido, uma vez que, segundo aquela, o momento de aferição do cumprimento às exigências editalícias relativas ao item 4.3, *a*, I e IX, do Termo de Referência, conforme o item 7.1.19 do Edital, é o da assinatura do contrato.

Juntados todos os documentos relatados e que contém todos os relatos supratranscritos aos autos do Processo Licitatório nº 045/2019, o Pregoeiro se manifesta. É o relatório.

II - DAS PRELIMINARES

Neste âmbito, cumpre efetuar juízo de admissibilidade, positivo ou negativo, do recurso interposto, de modo a conhece-lo quando alinhado aos pressupostos recursais.

Nesse diapasão, tanto a recorrente quanto a empresa vencedora cumpriram com todos os requisitos – para tanto – essenciais, na forma que se segue:

- a) Tempestividade: tanto a manifestação da intenção de recurso por parte da recorrente quanto as razões e as contrarrazões recursais, as quais foram apresentadas, respectivamente, em 24 de setembro de 2019, sob o número de protocolo 8460 e 30 de setembro de 2019, sob o nº 8584, coadunam-se com os prazos previstos na lei e no ato convocatório;
- b) Interesse Recursal: a empresa recorrente fora a derrotada (sucumbente) no certame, haja vista que somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso atende a esse pressuposto;
- c) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, credenciou representante da empresa, apresentou os envelopes de proposta de preço juntamente com o de documentação para habilitação e postou-se como parte sucumbente, o que lhe torna legitimada para apresentar recurso diante dos seus interesses.

Outrossim, além dos pressupostos subjetivos acima (interesse recursal e legitimidade) e objetivo (tempestividade), verifica-se que o recurso tem como objeto, teleologicamente, a insurgência contra uma decisão do Pregoeiro, qual seja, a de entender que a empresa vencedora cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, no momento da sessão pública.

Ademais, observa-se que a recorrente, claramente, apresentou fundamentos (motivação) para seu pleito recursal, bem como pediu nova decisão (reconsideração do Pregoeiro ou, ao revés, decisão da autoridade hierarquicamente superior – Presidente da Câmara) visando à revisão quanto ao entendimento retro do Pregoeiro.



Face o averbado, não assiste razão à empresa vencedora que, nas contrarrazões, pede não seja conhecido o recurso sob o fundamento de que a recorrente apresentou fundamentação equivocada em suas razões recursais, pois, não obstante de forma literal isso tenha ocorrido, resta clarividente que a recorrente se refere ao item 4.3, a, I e IX, do Termo de Referência, o que é inclusive verificado e posteriormente combatido pela própria empresa em questão, *in verbis*:

"Ao verificarmos o hipotético fundamento apresentado pela RECORRENTE, encontramos o texto utilizado como base para o recurso, mas NÃO no edital, mas sim no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

Em que pese exista a redação utilizada como fundamento do recurso pela RECORRENTE no termo de referência, apresentamos a redação do item 7.1.19, agora sim do EDITAL, (...)"

Nesta esteira, tal empresa também diz ser o recurso meramente protelatório e prepostero, mas tal alegação não prospera por ter a recorrente cumprido com todos os requisitos recursais e por ter a intenção de recorrer manifesta no único momento possível (quando declarado a vencedora), porquanto vigora no seio do pregão o princípio da unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro.

Findada esta etapa, passa-se ao mérito.

III - DO MÉRITO

De proêmio, cumpre destacar que toda licitação objetiva, principiologicamente, (i) a obtenção da maior vantagem para a Administração Pública (seleção da proposta mais vantajosa), em homenagem ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, *caput*, da CF) e (ii) possibilitar oportunidades iguais a todos os particulares interessados em oferecer bens, serviços ou obras ao Poder Público, bem como aos que desejam adquirir bens a ele pertencentes.

Isto é, tem-se – respectivamente – um princípio de natureza econômica e outro de sede constitucional, constatando-se a irradiação de necessários procedimentos licitatórios garantidores da isonomia e da livre concorrência (art. 5º e 170 da CF).

Neste prumo, a Constituição Federal de 1988 (CF) traz em seu bojo primoroso ensinamento acerca do processo licitatório e suas nuances, *in verbis:*

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

A B



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante <u>processo de licitação pública</u> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, <u>o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".</u> (grifo nosso)

Sobre tal ensinança, extrai-se do que se sublinhou que as exigências de participação dos particulares no processo licitatório devem ser essenciais ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato (dever de proporcionalidade).

Nesta esteira, adentrando-se no âmago do recurso administrativo e dos seus consectários submetidos à análise, verifica-se que a recorrente - finalisticamente – ataca a decisão do Pregoeiro de ter habilitado a empresa que veio a se sagrar vencedora sob argumento de que esta não posta devidamente qualificada aos olhos cintilantes do Edital do certame, a princípio, em linhas gerais.

A posteriori, ipso facto, depreende-se de forma mais hialina o entendimento da recorrente, ao passo que esta alega que tal empresa não cumpre com a disposição capitulada no item 4.3, a, I e IX, do Termo de Referência anexo ao Edital, a qual se transcreve:

- "4.3 O plano a ser contratado deverá garantir aos beneficiários, no mínimo: a. Atendimento na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, por meio de rede médico-hospitalar própria ou credenciada, em:
- I. No mínimo, 01 (um) hospital completo, com centro cirúrgico, maternidade, Unidade de Terapia Intensiva UTI adulto e infantil e UTI neonatal, e laboratório;

IX. A Contratada deverá obrigatoriamente ter um mínimo de 50% dos profissionais ativos cadastrados no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo na cidade de Araraquara"

No ponto, a recorrente afirma que a empresa vencedora não possui "maternidade e UTI neonatal próprias", anexando à sua peça recursal documento comprobatório, bem como que essa não possui em seu quadro o quantitativo exigido de médicos sobredito, anexando, outrossim, documento comprobatório.

.....

No mérito, esses são os fundamentos da recorrente, os quais – ab initio – não devem prosperar, tal como o recurso trazido a lume com o fito de inabilitar aquela que, dentro das regras e princípios que norteiam o Processo Licitatório nº 045/2019, vencera o Pregão nº 010/2019.



Nesse diapasão, razão assiste à empresa vencedora ao contrarrazoar no sentido de que o edital do certame é claro ao prever momento oportuno para comprovar que a adjudicatária cumprirá com as exigências que baseiam os argumentos da recorrente.

Entrementes, ressalta-se que o Pregoeiro não adjudicou o objeto da licitação, mormente impossibilitado perante a intenção de recurso manifestada, o que poderá ser feito pela autoridade competente superior.

Discorrido sobre o imprescindível, eis que resta patente a intenção do administrador, *ex vi* item 7.1.19 do Edital do certame c/c item 7.1.16, de oportunizar à licitante vencedora comprovar que cumpre com as exigências do item 4.3, *a,* I e IX, do Termo de Referência somente posteriormente, restando-lhe no seio da fase de habilitação a apresentação de atestado técnico, o que fora feito naquela ocasião.

Ademais, consta nos autos do processo em comento a juntada de declaração de que a empresa vencedora cumpre com todos os requisitos de habilitação, a qual se falsa for poderá ser fruto de penalidades.

Veja-se o que diz, in totum, o item 7.1.19 adrede:

"7.1.19 No momento da assinatura do contrato a empresa deverá comprovar que sua rede credenciada/referenciada possui estabelecimentos e profissionais que apresentam condições de atender, de imediato, ao que pedem os incisos I, II, III, IV, V e IX da alínea "a" do item 4.3 do Termo de Referência (Anexo II)".

Não obstante, junta-se a esta regra o esculpido no item 12.4 e s.s., in verbis:

- "(...) 12.4 A adjudicatária deverá comprovar que sua rede credenciada/referenciada possui estabelecimentos e profissionais que apresentam condições de atender, de imediato, ao que pedem os incisos I, II, III, IV, V e IX da alínea "a" do item 4.3 do Termo de Referência (Anexo II).
- 12.5 <u>A comprovação dos itens I, II, III, IV e V deverá ser realizada por meio de envio de relação (em formato MS Excel</u>), contendo nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone de cada um dos estabelecimentos. No caso do <u>item V, a lista deverá ser indexada por especialidade médica</u> e deve conter o número do CRM, nome completo, telefone e endereço atualizado de atendimento no município de Araraquara de no mínimo um médico credenciado por especialidade;
- 12.6 <u>A comprovação do item IX será feita por meio de consulta atualizada junto ao endereço eletrônico http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=GuiaMedico&pesquisa=avan cada.</u>
- 12.7 <u>Os documentos exigidos nos itens 12.5 e 12.6 deverão ser enviados ao fiscal do contrato, para análise e verificação, em até 5</u>





dias úteis após a data de convocação da adjudicatária para assinatura do contrato.

12.8 O não atendimento a algum dos itens mencionados no item 12.4, conforme atestado do fiscal do contrato, até a data limite para assinatura do contrato ou o desrespeito ao prazo do item 12.7 impedirão a assinatura do contrato pelo vencedor, podendo a Administração Pública optar por convocar o segundo colocado ou realizar novo certame licitatório, conforme sua discricionariedade."

Dessarte, as regras expressas no edital do certame são clarividentes ao dispor sobre o momento correto de comprovar tudo o que a recorrente alega e muito mais. E a *ratio* de tais regras é simples. Vai ao encontro da principiologia inicialmente entabulada.

Seria medida desproporcional e maculadora do corolário princípio da isonomia, o da ampla competitividade, se se exigisse mencionadas comprovações na sessão pública, porquanto poderia se chegar em hipótese na qual, eventualmente, licitantes que não foram vitoriosas ao término da sessão não mediram esforços prévios para estar, naquele momento, com todos os serviços imediatamente à disposição da Administração e alinhados, de antemão, aos preceitos do futuro e incerto contrato.

Com efeito, disposição editalicia nessa vereda esculpida como *conditio sine qua non* poderia a licitante ser tida como habilitada, inclusive teria o condão de afastar postulantes licitantes, quiçá, a própria vencedora ou até mesmo a recorrente, não se sabe.

Fato é que a intenção do administrador fora, a meu ver, a mais acertada, pois senão mortificaria-se a competitividade e macularia o procedimento licitatório que, sob o manto da legalidade regrada e otimizada pelos princípios, encontra-se de acordo com o esperado.

Nesse sentido, indubitavelmente, a Câmara Municipal de Araraquara – no momento de definição das regras da disputa – exigiu das licitantes requisitos de participação proporcionais e essenciais à plena execução do objeto contratual, de modo a repelir exigências que interferissem diretamente no caráter competitivo do certame, tendo em vista que o Poder Judiciário por vezes é chamado a corrigir os excessos praticados no âmbito das licitações.

Destarte, caberá a esta mesma Câmara verificar, no momento certo, conforme disposto no ato convocatório, se a empresa São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresaria Limitada irá cumprir a exigência contida no item 4.3, a, I e IX, do Termo de Referência, no tocante à forma de execução dos serviços a serem prestados, assim como devidamente fiscalizar, *ipsis litteris*, eventual futuro cumprimento contratual.

Derradeiramente, nos termos do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2019, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, pelos motivos exaustivamente externados, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa Unimed de Araraquara - Cooperativa De Trabalho Médico,





tendo em vista o cumprimento às questões preliminares, para – no <u>MÉRITO – NEGAR-LHE PROVIMENTO</u>.

Nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação, bem como os autos do processo em epígrafe, para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a norma retro ventilada.

Araraquara, 04 de outubro de 2019.

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Pregoeiro

epi en 04/10/19

EVERTON MARCHESE Chefe de Gabinete da Presidência